



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PROJETO DE LEI N° 014/2025

“Dispõe e Regulamenta sobre consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista, detentor de mandato eletivo do Município de Cururupu - MA, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a celebração de convênios com Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, detentor de mandato eletivo, vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades da administração do Poder Legislativo Municipal obedecerão às disposições desta Lei, para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e detentor de mandato eletivo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado;

II - Consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista, detentor de mandato eletivo vinculado ao órgão ou entidade da administração do Poder Legislativo Municipal de Cururupu - MA

III - Interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Poder Legislativo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores ativos, inativos, pensionistas e detentor de Mandato eletivo, em favor da consignatária.

IV - Margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa;

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear:



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

- I - Mensalidade a favor de entidade sindical;
- II - Mensalidade a favor de entidade associativa;
- III - Empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária;
- IV - Empréstimo pessoal obtido junto à Cooperativa de Crédito;
- V - Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

Art. 5º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - Pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- II - Cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º - A margem consignável é o percentual correspondente a 35% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado.

§ 1º. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes as consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração ou férias em pecúnia;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- VI - adicional noturno;



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

VII - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

VIII - funções gratificadas;

IX - horas extras;

X - abonos;

XI - demais verbas de caráter não permanente.

Art. 7º - As consignatárias poderão ofertar operações de consignado no prazo máximo de 48 meses.

Art. 8º - A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Italino Pires Rodrigues”, da Casa Legislativa “Cesar Ronaldo Santos Machado”, em 05 de novembro 2025.

Josean Almeida Costa
Vereador - Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

MENSAGEM N° 014/2025

Cururupu, 05 de novembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores
Câmara Municipal de Cururupu-MA

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossas Excelências, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 014/2025 que **“Regulamenta a consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista do Município de Cururupu, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”**.

Diante do exposto e embasamento evidenciados, submeto o projeto, **em caráter de urgência urgentíssima**, para apreciação dos nobres parlamentares que compõem esta Casa.

Josean Almeida Costa
Vereador – Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Justificativa

A presente iniciativa legislativa tem como finalidade disciplinar, dar segurança jurídica e estabelecer critérios transparentes para a autorização de consignação facultativa em folha de pagamento, garantindo limites proporcionais e adequados ao comprometimento da margem consignável, em respeito ao interesse público e à responsabilidade fiscal deste Parlamento Municipal.

A medida contribui para melhor organização financeira dos servidores do Poder Legislativo, assegurando que tais operações somente ocorram com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com observância estrita da margem máxima de consignação legalmente admissível, conferindo inclusive maior controle, previsibilidade e transparência à Administração Legislativa.

Ressalte-se que a matéria ora submetida à análise encontra amparo em normas federais vigentes, bem como em entendimentos consolidados de que o Poder Legislativo pode legislar sobre sua própria organização administrativa interna, motivo pelo qual se trata de ato de competência privativa do próprio Legislativo Municipal.

Diante disso, considerando o interesse público e a necessidade de normatização adequada do tema no âmbito da Câmara Municipal, solicito o apoio desta Casa para a regular tramitação, análise pelas Comissões competentes e posterior aprovação da proposição.

Josean Almeida Costa
Vereador - Republicanos